



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000419453

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1185108-76.2023.8.26.0100, da Comarca de Osasco, em que é apelante MARIA CRISTINA ROXO GARLIPP, é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1185108-76.2023.8.26.0100 (processo digital)

Relator: Emílio Migliano Neto

Apelante: Maria Cristina Roxo Garlipp

Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Juízo de origem: 5ª Vara Cível da Comarca de Osasco

Voto 6.464-EMN-ecl

APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO COM FIRMA ESPECÍFICA OU DE PROCURAÇÃO PÚBLICA EM CONFORMIDADE COM O COMUNICADO CG 02/2017. DETERMINAÇÃO NÃO ATENDIDA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. RECURSO APRESENTADO SEM O RECOLHIMENTO DO PREPARO. O não atendimento à determinação de recolhimento em dobro do preparo configura deserção do recurso. O pedido de desistência formulado após a certidão de decurso do prazo não tem o condão de afastar o decreto de deserção. DESERÇÃO DECRETADA. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Maria Cristina Roxo Garlipp contra a sentença de fls. 100/102 dos autos da ação de revisão de contrato ajuizada em face do Banco Bradesco Financiamentos S.A., proferida pela MMª Juíza de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Osasco, Doutora Gilvana Mastrandéa de Souza, indeferindo a petição inicial e julgando extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil, por falta de regularização da representação processual.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 535,92 em 27.11.2023 (fls. 1/17).

Contrarrazões às fls. 125/127.

O recurso foi distribuído por prevenção ao Agravo de instrumento 2151554-11.2024.8.26.0000 e os autos vieram conclusos a este juiz (fls. 132).

A apelante foi intimada para efetuar o recolhimento do preparo no prazo de 5 dias, sob pena de deserção (fl. 135), mas permaneceu inerte (fl. 135).

Após, requereu a desistência do recurso (fl. 139).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

É o relatório do essencial.

O recurso não deve ser conhecido.

Por meio do r. despacho (fl. 135), foi determinado que a apelante providenciasse o recolhimento, em dobro, do valor do respectivo preparo, no prazo de 5 dias.

Devidamente intimada (fl. 136), a apelante ficou-se inerte (fl. 137).

Convém ressaltar que o pedido de desistência foi apresentado após a configuração da deserção.

Assim, não tendo a apelante cumprido o quanto determinado, de rigor o não conhecimento do recurso, em razão de deserção, nos termos do artigo 1.007 do Código de Processo Civil.

Não há verba honorária a ser majorada, vez que não houve condenação ao pagamento pelo juízo a quo.

Posto isto, não se conhece do recurso.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica